PROCESSO : TC/008684/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 036 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Avilete Barbosa dos Santos
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº671/2023
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 38.406 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Avilete Barbosa dos Santos. Registro Tácito. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da **Sra. Avilete Barbosa dos Santos**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 19 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/04/2024 12:38:24
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:53:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:12

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/008684/2017** de revisão de Aposentadoria concedida à Servidora Avilete Barbosa dos Santos, inscrita no CPF nº 266.821.415-72, Auxiliar de Enfermagem, Referência: 15, Padrão: IV, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, para suprimir do cálculo dos proventos a Gratificação de Desempenho e de Criticidade dos servidores vinculados à área de saúde, procedendo à juntada de documentos indispensáveis à devida formalização do processo.

A revisão *ex officio* do presente processo ocorreu em decorrência da Centésima Reunião Ordinária do Conselho da Procuradoria Geral do Estado (fls. 2), na qual decidiu pela impossibilidade de incorporação da Gratificação de Desempenho e de Criticidade dos servidores vinculados à área de saúde. A beneficiária foi notificada (fls. 5) e não apresentou defesa (fls.11).

A Diretoria Executiva do Sergipe Previdência deferiu a exclusão da mencionada gratificação (fls. 13). Dessa forma, procedeu à consequente retificação do cálculo dos proventos da interessada (fls. 17) através da Portaria de Revisão nº 1455/2017 (fls. 14).

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido à servidora, por meio da Portaria nº 2.066/2012. Em consulta ao e-TCE, consta que este Tribunal de Contas não julgou o Ato de Aposentadoria.

Por meio do Parecer Jurídico às fls. 18/19, a Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, ao apreciar a Revisão *ex offício* efetuada pelo Instituto de Previdência, reconheceu a legalidade da revisão e recomendou o seu registro, por preencher os requisitos legais.

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Parecer nº 671/2023 (fls. 23), opinou pelo registro tácito do ato revisional, nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/04/2024 12:38:24
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:53:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:12

PROPOSTA DE DECISÃO

De início, insta salientar que, na data de expedição da portaria de aposentação da servidora, 27/06/2012 (fl. 9), não existia qualquer mácula lançada sobre a Lei Estadual nº 6.613/2009, que instituiu a aludida gratificação. Entretanto, não houve julgamento para fins de registro do ato por este Tribunal e sendo assim, vigia a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (processo nº 201600106571), de relatoria da eminente Desembargadora Iolanda Santos Guimarães (acórdão 201615841), publicada em 29/8/2016, que declarou a inconstitucionalidade do art. 12, incisos I e III, e §§ 1º e 3º, da Lei Estadual nº 6.613/2009, e modulou os efeitos da decisão para que se operem *ex nunc*, ou seja, a partir da publicação do mencionado acórdão, restando a impossibilidade de percepção da citada gratificação.

De início, importa destacar que a documentação ingressou nesta Corte de Contas no dia 12 de abril de 2017, de modo que sua tramitação ultrapassou o prazo decadencial de cinco anos fixado pelo STF no tema 445 para a análise do ato pelos Tribunais de Contas.

Versam os autos sobre Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida, *ex ofício*, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, à Servidora Avilete Barbosa dos Santos, inscrita no CPF nº 266.821.415-72, Auxiliar de Enfermagem, Referência: 15, Padrão: IV, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Saúde.

Em relação ao valor dos proventos, verifica-se que a servidora tem direito a proventos no importe de R$ 1.758,19 (mil setecentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), de acordo com os cálculos elaborados às fls. 7 dos autos, suprimindo do cálculo dos proventos a Gratificação por Desempenho e Criticidade.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias,

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/04/2024 12:38:24
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:53:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:12

disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo Registro Tácito do ato de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. **Avilete Barbosa dos Santos.**

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **19/03/2024**, por unanimidade de votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da Senhora Avilete Barbosa dos Santos, inscrita no CPF nº 266.821.415-72, Auxiliar de Enfermagem, Referência: 15, Padrão: IV do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, para suprimir do cálculo dos proventos a Gratificação de Desempenho e Criticidade, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/04/2024 12:38:24
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:53:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:12

Vencimento Efetivo..... R$ 712,96

Vantagem pessoal Nominal Identificável..... R$ 235,28

Adicional de Triênio..... R$ 285,18

Gratificação de Insalubridade R$ 142,59

Gratificação de Atividade Funcional R$ 254,84

GEHOSP..... R$ 127,34

Total R$ 1.758,19

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** (Presidente), **Ulices de Andrade Filho** e **Maria Angélica Guimarães Marinho.** Esteve presente na sessão o Procurador-Geral **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 16 de abril de 2024.**

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/04/2024 12:38:24
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:53:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:12